



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004072-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e LMSERVICOS DE CONSTRUÇOES LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23018

Agravo de Instrumento nº 3004072-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: N.F. Motta Construções e Comércio Ltda e outro

MMª. Juíza: Nathália de Souza Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que determinou o rateio dos honorários periciais – Descabimento – Anterior determinação de adiantamento dos honorários pela parte agravada – Deliberação anterior não recorrida – Impossibilidade de rediscussão – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Preclusão “pro judicato” – Entendimento do C. STJ – Decisão reformada, para determinar o prosseguimento da prova pericial, conforme decisão anterior não recorrida.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 1827 dos autos principais, que determinou que a Fazenda Pública antecipe 50% do valor dos honorários periciais.

Alega a agravante, em resumo, que, nos próprios autos subjacentes, o Juízo “a quo” já teria decidido anteriormente que o ônus do adiantamento das despesas da perícia, determinada de ofício, seria da parte autora. Além disso, afirma que a nova decisão implica em violação ao art. 82, § 1º, do CPC, o qual também prevê que incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o Juiz determinar de ofício.

Postula, assim, a concessão de tutela antecipada recursal, e, após, o provimento do recurso, para anular a decisão que determinou à Fazenda Pública a antecipação de 50% dos honorários periciais, reconhecendo-se que tal ônus incumbe exclusivamente à parte autora.

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 11/13),

com contraminuta (fls. 2024), os autos tornaram conclusos (fl. 61), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de demanda em fase de cumprimento de sentença, promovida por N.F Motta S/A e L.M Serviços de Construções Ltda em face da Fazenda Pública Estadual.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada, de ofício, a realização de perícia contábil, nomeando-se “expert” para tanto (fls. 1438/1439 dos autos subjacentes).

Após ausência de manifestação da perita então nomeada, ela foi substituída pelo Juízo “a quo”, que, na mesma oportunidade, determinou que as partes deveriam providenciar o depósito de 50% dos honorários periciais, nos seguintes termos:

*“1.5. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito. A seguir, **intimem-se as partes para que providenciem cada uma o depósito de 50% do valor, no prazo de 10 (dez) dias,** devendo os honorários ser rateados entre as partes, porquanto cuida-se de prova determinada de ofício por este juízo, na forma do art. 95 do CPC;*

1.6. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos, os quais deverão observar os limites traçados na r. decisão de fls. 1438/1439” (fls. 1810/1811 - destaques no original)

Ocorre que, como apontado pela agravante, em 17.02.2021, quando determinada a realização de perícia contábil, de ofício, a

Magistrada de origem já havia decidido quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais, atribuindo-o, expressamente, à parte exequente:

“O cálculo pretendido é de elevada complexidade, há reduzido número de servidores para a atividade, assim, não havendo consenso entre as partes, necessária a perícia contábil. Pois bem, utilizam-se as regras do processo de conhecimento na fase de execução, o ônus de adiantar as custas das perícias, diligências determinadas pelo juiz é da parte autora, ou seja, da parte exequente, conforme artigo 771, parágrafo único c.c artigo 370 cc art. 82, § 1º todos do CPC, mas ao final será repassada para a parte que sucumbir.” (fl. 1439 dos autos de origem – d.n.)

E, como bem apontado pelo Estado de São Paulo, referida decisão não foi objeto de oportuna insurgência recursal pelas exequentes. Mesmo em sua contraminuta, as agravadas não questionam essa ausência de impugnação da decisão anterior, limitando-se a requerer a aplicação do art. 95 do CPC:

“Na hipótese, O Juízo “a quo”, por entender que o debate a respeito dos cálculos era pertinente e , para fundamentar a sua futura decisão necessitava de expert contábil, visto vislumbrar complexidade na questão, determinou a perícia judicial justificando, ainda, que .a Contadoria Judicial não possuía serventuários capazes e/ou suficientes para tanto, determinou a elaboração de perícia judicial.

4 Assim, data vênia, é de rigor a aplicação do artigo 95 do CPC e a manutenção do corretíssimo r. despacho

agravado de fls. 1810/1811(doc. 1), já que foi o próprio magistrado que entendeu pertinente a sua realização e pelos diversos motivos apontados em sua decisão.” (fl. 23)

Em assim sendo, como referida decisão – mesmo que, em tese, possa não ter primado pela melhor interpretação dos referidos dispositivos legais – não foi objeto de oportuna insurgência recursal, não há como se alterar, por via oblíqua, tal determinação de atribuição do ônus de adiantamento dos honorários periciais à parte exequente, consoante acima destacado, sob pena de vulneração à regra dos arts. 505 e 507 do CPC:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

[...]

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Aliás, mesmo tratando de questões de ordem pública, estas, uma vez decididas e não recorridas, estão sujeitas à preclusão, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APRECIÇÃO ANTERIOR EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa - preclusão pro judicato.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior agravo de instrumento. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de

Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

4. *O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.*

5. *Conforme "tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), 'para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)'" - (AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.*

6. *Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp nº 2.090.726/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 12.09.2022 – d.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

*NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA*

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre o tema impede novo pronunciamento judicial acerca da mesma matéria, inclusive as de ordem pública, em razão da preclusão.

3. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 1.092.235/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, 4ª T. j. 24.05.2021 – d.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Execução de astreintes.

2. A matéria referente aos honorários da execução das astreintes já foi analisada pelo STJ no RESP 1.162.258/GO, que reconheceu a preclusão

consumativa acerca da matéria pela falta de recurso de BUNGE FERTILIZANTES S/A.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15).

4. Agravo interno provido para restabelecer os honorários em 10% do valor da execução.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.167.255/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 29.06.2020 – d.n.)

Ainda, mais recentemente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento da jurisprudência do STJ, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões

decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.).

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou estes fundamentos: "Inicialmente, no que se refere à alegação de que a pretensão atinente à fixação de honorários advocatícios na execução está acobertada pela preclusão, sem razão o recorrente. De fato, quando do recebimento do cumprimento de sentença, o pedido de arbitramento de verba honorária restou indeferido (Evento 6, PROCJUDIC1, fls. 31/33, origem). No entanto, a oposição de impugnação pelo ora recorrente autoriza a reanálise da matéria (Evento 6, PROCJUDIC1, fls. 35/38, origem)".

4. Dessume-se que o acórdão recorrido, ao determinar que não ocorreu preclusão, mesmo depois de consignar que houve pedido de arbitramento de verba honorária indeferido, diverge do entendimento do STJ.

5. *Agravo Interno não provido.*" (AgInt no REsp nº 2.116.698/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 24.06.2024 – d.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos,

encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T., j. 24.06.2024 – d.n.)

Nesse quadro, porquanto não recorrida e, portanto, preclusa (arts. 505 e 507 do CPC) a determinação de adiantamento dos honorários periciais pela parte exequente-agravada, não há outra solução na espécie, senão o provimento do recurso interposto pela Fazenda Estadual para que a perícia contábil prossiga conforme decisão anterior não recorrida (fls. 1438/1439 dos autos subjacentes).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão de fls. 1810/1811 dos autos de origem, para afastar a determinação de rateio dos honorários periciais, determinando o seu seguimento consoante decisão anterior não recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 1438/1439), nos moldes acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator